



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704

Registro: 2025.0000307192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BENTO JR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, são apelados/apelantes MARCO ANTONIO MARTINS ALVES e STANDARDFLEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o recurso da autora e desproveram o recurso dos reus por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704

1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital/SP

**Apelantes/Apelados: BENTO JR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,
STANDARDFLEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA – EIRELI e MARCO
ANTONIO MARTINS ALVES**

MM. Juiz de Direito: Dr. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

VOTO Nº 40.313

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA.
Recurso da autora - Ausência de regular recolhimento de preparo
– Intimação para regularização – Providência que não foi
cumprida no prazo estipulado – Deserção - Reconhecimento.
Recurso dos réus – Discussão em torno da distribuição do ônus
sucumbencial. Decaimento experimentado em maior proporção
pela autora, que deve ser condenado com exclusividade nesse
sentido. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC.
RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO – RECURSO
DOS RÉUS PROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação
interpostos nos autos da **ação de cobrança**, fundada em contrato de prestação
de serviços advocatícios, proposta por **Bento Jr Sociedade Individual de
Advocacia** contra **Standardflex Comercial e Distribuidora – EIRELI e Marco
Antonio Martins Alves e outro**, em que proferida a r. sentença de fls. 396/398
que julgou **parcialmente procedente** a pretensão deduzida para condenar os
réus ao pagamento das três últimas mensalidades do serviço contratado (cláusula
terceira, "b" do contrato), devidamente atualizadas da data do pagamento e com
juros de mora de 1% a partir da citação. Sucumbência recíproca, mediante
condenação das partes ao pagamento de metade das custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704

processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.551,73.

Aduz a autora que o julgado carece de reforma, nos termos das razões de fls. 409/421.

Os réus, por seu turno, afirmam que a autora sucumbiu praticamente na totalidade dos pedidos e que, portanto, não é cabível a condenação que lhe foi atribuída a título de honorários advocatícios por equidade fixados em R\$ 5.551,73, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, mas sim levando-se em consideração o valor de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Pugnam, ainda, pela não condenação às custas processuais e honorários advocatícios – fls. 425/433.

Contrarrazões a fls. 439/442 e 443/449.

É o relatório.

O recurso da autora é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, a apelante não recolheu o preparo quando interpôs o recurso de apelação e, através da decisão de fls. 452, foi instada a regularizar a questão, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, no prazo de 5 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704

A fls. 454, em 06.06.2024, a z. serventia certificou o transcurso do prazo sem o cumprimento da providência.

Somente em 22.07.2024, após quase dois meses, a autora peticionou nos autos informando o cumprimento da medida (fls. 457/461), o que foi realizado nitidamente fora do prazo legal, a revelar que o reconhecimento da deserção de seu apelo é medida de rigor.

O apelo dos réus, por seu turno, comporta acolhimento.

Cuidam os autos de ação de cobrança, fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Narrou a autora que as partes celebraram o pacto em 24.07.2020 objetivando a propositura de ação revisional contra o Banco do Brasil S/A. Alegou que foram convencionados honorários contratuais de R\$ 3.000,00, 13 parcelas mensais de R\$ 280,00, 18% sobre o benefício financeiro alcançado, além de R\$ 950,00 a título de adiantamento de despesas. Sob a justificativa de que foram avençados verbalmente outros serviços e, diante da inadimplência da parte ré, postulou judicialmente a cobrança de R\$ 17.793,80, com pedido subsidiário do arbitramento dos honorários devidos.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida apenas para condenar os réus ao pagamento das três últimas mensalidades, ou seja, o valor de R\$ 840,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1008339-84.2022.8.26.0704

Tem-se, portanto, que a autora suportou maior decaimento. Sendo assim, não era o caso de sucumbência recíproca, mas sim da atribuição do ônus sucumbencial, em sua integralidade, à sociedade acionante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso da autora e **dá provimento** ao apelo dos réus.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR